



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.307 - CE (2014/0083412-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA E FILIAL(IS)**
AGRAVANTE : **MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA E FILIAL(IS)**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. DESCONTOS DE CUSTOS DE TRANSPORTE. VEDAÇÃO. LEGALIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.
2. O Tribunal de origem assentou que não há falar em cerceamento de defesa porque o exame da controvérsia demanda exame apenas de questões de direito; assim, o óbice da Súmula 7/STJ impede o acolhimento da alegação das recorrentes de necessidade de produção de prova pericial.
3. O tema da base de cálculo da CFEM foi decidido pelo acórdão recorrido com base em fundamentos constitucionais, situação que impede sua revisão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
4. Em caso análogo, a Primeira Turma decidiu que *"São legítimas as disposições de Instrução Normativa nº 8/2000, que, ao regulamentar a forma de fiscalização do recolhimento da CFEM, não extrapolou os limites e a competência fixados pelo legislador (Lei nº 8.876/94, art. 3º, IX; Lei nº 7.805/89, art. 9º, § 2º)"* (REsp 756.530/DF, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/06/2007). Por estar em consonância com esse entendimento, o acórdão recorrido não merece reparos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 23 de setembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.307 - CE (2014/0083412-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA E FILIAL(IS)**
AGRAVANTE : **MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA E FILIAL(IS)**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A *QUO* NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 7/STJ E 283/STF. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). ARTIGOS 20, § 1º E 168 DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustentam os agravantes o seguinte: (a) houve violação aos arts. 458, I, e 535, I, do CPC, afirmando que houve negativa de prestação jurisdicional na rejeição dos embargos de declaração opostos na origem; (b) os arts. 332, 333 e 471 do CPC, foram violados pelo acórdão recorrido, pois não poderia ser mantida a decisão que reconsiderara o pedido de produção de prova pericial; (c) a CFEM não pode ser calculada após o processo de industrialização e comercialização, sob pena de ofender o art. 187 da Lei 6.404/79; (d) o DNPM viola o art. 2º da Lei 8.001/90 e Decreto 01/1991, quando cria restrição para dedução de despesas com transporte. Pedem a reconsideração da decisão agravada para que o recurso seja integralmente conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.307 - CE (2014/0083412-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. DESCONTOS DE CUSTOS DE TRANSPORTE. VEDAÇÃO. LEGALIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.
2. O Tribunal de origem assentou que não há falar em cerceamento de defesa porque o exame da controvérsia demanda exame apenas de questões de direito; assim, o óbice da Súmula 7/STJ impede o acolhimento da alegação das recorrentes de necessidade de produção de prova pericial.
3. O tema da base de cálculo da CFEM foi decidido pelo acórdão recorrido com base em fundamentos constitucionais, situação que impede sua revisão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
4. Em caso análogo, a Primeira Turma decidiu que *"São legítimas as disposições de Instrução Normativa nº 8/2000, que, ao regulamentar a forma de fiscalização do recolhimento da CFEM, não extrapolou os limites e a competência fixados pelo legislador (Lei nº 8.876/94, art. 3º, IX; Lei nº 7.805/89, art. 9º, § 2º)"* (REsp 756.530/DF, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/06/2007). Por estar em consonância com esse entendimento, o acórdão recorrido não merece reparos.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Por força do óbice da Súmula 182/STJ, o agravo regimental não será conhecido quanto ao tema da preclusão *pro judicato* em razão da falta de específica impugnação ao fundamento da decisão agravada de incidência da Súmula 283/STF no ponto.

Quanto ao mais, as agravantes não trouxeram fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual reitera-se o seu teor:

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos artigos 458, inc. II, e 535, inc. II, ambos do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que, no caso, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada, ainda que sua formulação seja diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte:

(...)

Acerca da malversação do art. 471 do CPC, o Tribunal de origem asseverou a possibilidade do juízo de primeiro grau reformar despacho que havia deferido a produção de prova pericial tendo em vista a inexistência de preclusão *pro judicato* ainda na fase de instrução processual.

(...)

Quanto à violação dos art. 332, 333, ambos do CPC, a acolhida da pretensão recursal no tocante à necessidade de prova pericial para o devido deslinde da controvérsia depende de prévio reexame fático-probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula nº 7/STJ. A propósito, o seguinte precedente:

(...)

Acerca da violação dos art. 187, da Lei nº 6.404/76, 6º, da Lei nº 7.990/89, 2º, da Lei nº 8.001/90, 13, 14 e 15, todos do Decreto nº 01/91, 4º, do Decreto nº 4.544/02, 3º, da Lei nº 8.876/94, a recorrente assevera que o valor cobrado a título de CFEM e a forma pela qual esses são cobrados são indevidas.

Para tanto, assevera que a base de cálculo da CFEM - apesar do disposto nos art. 6º, da Lei nº 7.990/89, 2º, da Lei nº 8.001/90, 13, 14 e 15, todos do Decreto nº 01/91 - não pode ser o faturamento líquido em face do disposto no art. 20, parágrafo único, da Constituição Federal, "que se refere somente à compensação financeira ou participação nos resultados da exploração de recursos minerais" (e-STJ fl. 1.541). Isso porque, em consequência do art. 187 da Lei nº 6.404/76, receita líquida e resultado do exercício não se confundem, de tal modo que não se pode calcular a CFEM sobre o faturamento líquido após o processo de industrialização e comercialização. A esse respeito, importante destacar que foi com fundamentos constitucionais que o Tribunal de origem decidiu pela regularidade da cobrança da CFEM. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fls. 1.425/1.426):

Tampouco há que se arguir a inconstitucionalidade dos diplomas legais instituidores da CFEM, vez que tal matéria já foi apreciada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 228.800-5/DF, cujo teor da ementa transcrevo:

[...]

Tendo a questão sido decidida pela Corte Constitucional, cai por terra o argumento da apelante de que "o cálculo do valor a ser pago deveria considerar apenas o valor da água mineral extraída e não o faturamento decorrente da industrialização e da comercialização da água mineral extraída da fonte".

Logo, a revisão do julgado combatido, nesse aspecto, pela via do recurso especial não é possível, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o acórdão recorrido utilizou-se de fundamentos eminentemente constitucionais para dirimir a controvérsia. A propósito:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que o acórdão de origem violou os art. "ao afirmar que não haveria ilegalidade no que estabelecido pela Instrução Normativa nº 06/2000, do DNPM, que apenas teria definido as parcelas dedutíveis de transporte para apuração da base de cálculo de CFEM" (e-STJ fl. 1.550). Sobre essa questão, frisa-se que o Tribunal de origem decidiu conforme a orientação jurisprudencial do STJ, razão pela qual não deve ser reformado. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. LEI 7.7990/89, LEI 8.001/90 E DECRETO 01/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 6, 7 E 8/2000 DO DIRETOR-GERAL DO DNPM.

1. Não pode ser conhecido o recurso quanto à matéria relativa à Instrução Normativa nº 7/2000, por não indicar adequadamente a questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).

2. Ao estabelecer a base de cálculo da "contribuição financeira para a exploração de recursos minerais - CFEM", o legislador adotou como parâmetro o faturamento líquido correspondente às "receitas de venda do produto mineral". Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.001/90 e do art. 14, II, do Decreto nº 1/91, a CFEM corresponde a 3% das receitas de vendas do produto mineral, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização, bem como as despesas de transporte e de seguro do produto mineral.

3. São legítimas as disposições da Instrução Normativa nº 8/2000, que, ao regulamentar a forma de fiscalização do recolhimento da CFEM, não extrapolou os limites e a competência fixados pelo legislador (Lei nº 8.876/94, art. 3º, IX; Lei nº 7.805/89, art. 9º, § 2º).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 756.530/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 21/06/2007, p. 280)

Por fim, frisa-se que a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Logo, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. (...)

No caso *in fine*, o recorrente limitou-se a transcrever a ementa do julgado paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano e a similitude fática.

Desse modo, não é possível conhecer do recurso especial manejado com base na alínea c do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido, bem ou mal, certo ou errado, julga de modo integral e suficiente a controvérsia em exame.

É o que ocorreu no caso dos autos, quando o Tribunal de origem assenta que: (a) não está configurada *preclusão pro judicato* em razão de a retratação ter sido feita durante a fase de instrução; (b) a análise da controvérsia dispensa dilação probatória; (c) não há qualquer irregularidade na instituição das fichas de apuração exigidas pela Portaria 158/99-DNPM; (d) não há ilegalidade na restrição à dedução de despesas com transporte.

Por outro lado, assentando o Tribunal de origem que não há falar em cerceamento de defesa porque o exame da controvérsia demanda exame apenas de questões de direito, o óbice da Súmula 7/STJ impede o acolhimento da alegação das recorrentes de que é necessária produção de prova pericial.

No mais, o tema da base de cálculo da CFEM foi decidida com fundamento constitucional, o que não pode ser revisto em recurso especial sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no que se refere à legalidade da restrição de dedução de despesas com transporte.

Com essas considerações, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0083412-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.448.307 / CE

Números Origem: 200581000212586 20058100021258601 20058100021258602 547404 600066912011
600131842010

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA E FILIAL(IS)
RECORRENTE : MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Recursos Minerais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA E FILIAL(IS)
AGRAVANTE : MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.